

PROCESSO LICITATÓRIO 120/2021

TIPO: PREGÃO PRESENCIAL 023/2021

OBJETO: Contratação de Serviços de manutenção, conservação, zeladoria e serviços gerais no Parque Municipal de Esportes, quadras poliesportivas dos bairros Planalto, Brasília e São Vicente, Usina Velha, QuimArcos, Parque Aquático Municipal e Casa de Cultura.

Trata-se, o presente expediente, de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Colonial Serviços Ltda..

I – DOS PRAZOS

A sessão do Pregão Presencial ocorreu no dia 22 de fevereiro de 2021. O prazo recursal de 03 (três) iniciou-se em 23 de fevereiro e findou-se em 25 de fevereiro, às 18:00h..

O recurso da recorrente Colonial Serviços Ltda. e contrarrazões da recorrida John Clay Edificações Ltda. foram recebidos tempestivamente.

II – DO RESUMO DOS FATOS

Em síntese o recurso apresentado pela empresa Colonial Serviços Ltda considera que:

1- o preço final ofertado pela empresa John Clay Edificações Ltda. (R\$39.200,00), é inexequível, considerando que a empresa John Clay Edificações Ltda. apresentou impugnação ao Edital com o argumentando “do temerário e inexequível preço de referência” e solicita que a planilha realinhada apresentada fosse analisada nos critérios da lei.

2- o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa John Clay Edificações Ltda. não corresponde com o solicitado em edital.

Ao final pede deferimento.

Em síntese as contrarrazões apresentadas pela empresa John Clay Edificações Ltda. alegam que:

1 - Sua proposta é exequível conforme demonstrado na planilha realinhada protocolada no departamento de licitação no dia 23/02/2021.

2 – teve suas atividades iniciadas em 28/02/2013, com objeto social com objeto social compatível com os serviços licitados; que o atestado apresentado atesta que prestou os devidos serviços, de forma satisfatória e sem nenhum fato que desabone a conduta e a responsabilidade das obrigações assumidas; que tendo cumprido todas as exigências para habilitação, desclassifica-la contraria alguns dos princípios da Administração Pública, como o formalismo moderado e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Requer ao final que seja julgado improcedente o Recurso Administrativo interposto, mantendo-a classificada para o presente certame.

III – DA ANÁLISE DOS FATOS

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e Recorrida expostas no item II da presente peça, a Pregoeira passa à análise sem julgamento de mérito.

1- Ao que se refere à alegação de preço inexequível, não deve prosperar em razão de outras concorrentes terem apresentados propostas de preços dentro de uma margem similar, indicando a capacidade de executar os serviços pretendidos, ou seja: de R\$39.200,00/mês da vencedora contra R\$39.588,90/mês da segunda colocada, donde se deduz que os preços estão dentro dos praticados no mercado, possível de serem executados e aceitos pela Pregoeira.

A Planilha de Custos Realinhada também foi submetida a aprovação do Secretário de Planejamento e desenvolvimento Sustentável, Sr. Warley Rogério Fonseca, o qual a considerou exequível conforme consta à folha 332 do processo.

A empresa recorrente foi a quarta classificada e entrou para a fase de lances porém declinou sem oferecer lances.

A alegação de inexequibilidade da proposta de preços, considerando a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 ao pregão, na forma do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, impõe-se verificar a edição do art. 48, inciso II e § 1º, da Lei Geral, que, ao aludir a preço inexequível como causa para desclassificação de proposta, qualificando-o de “manifestamente inexequível”

A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.


2- Ao que se refere o Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela empresa John Clay Edificações Ltda. o mesmo é similar e compatível, conforme rege a lei 8.666.

IV – DA DECISÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, decidiu-se, pelos motivos apresentados na análise dos fatos, pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Colonial Serviços Ltda., ratificando a habilitação da empresa John Clay Edificações Ltda..

Em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para ratificação ou reforma da decisão.

Arcos, 25 de fevereiro de 2021



Soráya de Melo Nogueira
Pregoeira